

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, de autoria do nobre Deputado Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

A proposição tem como finalidade alterar o art. 147, §2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aumentando o prazo de renovação que é de 10 (dez) anos para 15 (quinze) anos à condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos passa de 5 (cinco) anos para 7 (sete) anos.

A proposição também adiciona os §8º e o §9º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, que prevê desconto de 60% para os condutores com idade superior ou igual a 50 (cinquenta) anos e isenção das taxas administrativas para os condutores beneficiários de programas de transferência de renda do governo federal, com cadastro no CADÚNICO e pessoas com



deficiência, mediante a comprovação com apresentação de laudo médico oficial.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Viação e Transportes (CVT), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) no dia 12/08/2024. Sendo aprovado nesta comissão o parecer do relator Deputado Sargento Portugal, com substitutivo no dia 24/09/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, apresenta grande relevância social, propondo alterações no art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – com o intuito de modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de alterar as regras relativas ao pagamento das taxas administrativas cobradas pelos órgãos executivos de trânsito em decorrência dessa renovação.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa foi aprovado o substitutivo que amplia o prazo de validade da CNH de 10 (dez) para 15 (quinze) anos para condutores com idade inferior a 60 (sessenta) anos;



e de 5 (cinco) para 7 (sete) anos para aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) e inferior a 70 (setenta) anos.

Além disso, acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 147 do CTB, prevendo respectivamente isenção parcial de 60% (sessenta por cento) nas taxas administrativas para condutores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e isenção total dessas taxas para pessoas com deficiência e beneficiários de programas de transferência de renda do Governo Federal, devidamente cadastrados no CADÚNICO, mediante comprovação por laudo médico oficial.

Sob a ótica desta Comissão, que zela pela defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a proposta revela-se meritória, pois amplia o acesso de um público historicamente vulnerável a um direito fundamental de mobilidade e autonomia pessoal.

A previsão de isenção de taxas para condutores com deficiência representa uma medida de inclusão e de justiça social, que reduz barreiras econômicas no exercício do direito de dirigir — um instrumento de independência e integração comunitária. Ademais, a medida coaduna-se com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e com os fundamentos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.635/2024, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro, na forma do substitutivo aprovado na CIDOSO.



Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator

